



PROJETO DE LEI N.º 3.718, DE 2019

(Do Sr. Marx Beltrão)

Altera a redação do § 2º e acrescenta o § 3º ao art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4° do art. 220 da Constituição Federal, para determinar que os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas contenham imagem ou figura que ilustre acidente automobilístico real no qual ao menos um dos condutores envolvidos estava sob a influência do álcool.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2901/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do § 2º e acrescenta o § 3º ao art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para determinar que os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas contenham imagem ou figura que ilustre acidente automobilístico real no qual ao menos um dos condutores envolvidos estava sob a influência do álcool.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação para o seu § 2º e acrescido do seguinte § 3º:

"Art.	4°		 	 	 	 	 	 	 	 	• • •
		••••	 ••••	 ••••	 	 	 	 	 ••••	 	•••
§ 1º			 	 	 	 	 	 	 	 	

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool", acompanhada de imagem ou figura que ilustre acidente automobilístico real no qual ao menos um dos condutores envolvidos estava sob a influência do álcool, devendo tal imagem ou figura variar no máximo a cada cinco meses.

§ 3º A advertência e a figura ou imagem previstos no § 2º deverão ser adicionados ao rótulo frontal das embalagens de bebidas alcoólicas, em sua parte inferior, de forma legível e ostensivamente destacada, ocupando no mínimo trinta por cento da área total do rótulo." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estudo recentemente publicado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, de autoria do consultor Frederico de Moura Carneiro, revela que exatas 34.336 pessoas perderam suas vidas em acidentes automobilísticos em 2017 no Brasil. Ainda segundo o estudo, o Sistema Único de Saúde registrou 181.133 internações decorrentes de acidentes de trânsito no País, naquele mesmo ano. Tanto em número de mortes quanto de internações, a faixa etária mais acometida é a de jovens entre 20 e 29 anos: 22,83% das mortes e 28,15% das internações decorrentes de acidentes de trânsito foram registrados nessa faixa etária.

3

Temos, portanto, estatísticas a demonstrar que o nosso trânsito é um dos mais violentos do mundo. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), os acidentes automobilísticos geram 23,4 mortes para cada 100 mil habitantes no Brasil, colocando o país no quarto lugar, entre os países americanos, no ranking de letalidade do trânsito. Além disso, também segundo a OMS, as lesões ocorridas nesses acidentes são a principal causa de morte entre crianças e jovens de 5 a 29 anos.

Diversos estudos mostram que essa letalidade observada no trânsito brasileiro está fortemente relacionada ao uso de álcool por motoristas. No artigo "Consumo abusivo de álcool e envolvimento em acidentes de trânsito na população brasileira, 2013", por exemplo, publicado no periódico Ciência & Saúde Coletiva, uma equipe de pesquisadores da Fundação Oswaldo Cruz revelou que a prevalência de envolvimento em acidente de trânsito foi de 3,1% na população geral e de 6,1% entre os indivíduos que referiram consumo abusivo e frequente de álcool. Após o controle por fatores sociodemográficos, os pesquisadores confirmaram que o consumo abusivo e frequente de álcool manteve associação estatisticamente significativa com a ocorrência de acidentes de trânsito.

Portanto, é um dever do legislador atuar na mitigação de um problema de saúde pública dessa dimensão. Entendemos que campanhas educativas que ajudem a conscientizar a população acerca dos riscos do hábito de beber e dirigir são de suma importância para, em conjunto com diversas outras atuações estatais, combater essa grave situação.

Deste modo, inspirados pelas bem-sucedidas ações de combate ao tabagismo no País, apresentamos o presente projeto de lei. Seu texto estabelece normas similares às já existentes para as embalagens de cigarros. Caso aprovada, nossa proposição obrigará que rótulos de embalagens de bebidas alcoólicas contenham advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool", acompanhada de imagem ou figura que ilustre acidente automobilístico real no qual ao menos um dos condutores envolvidos estava sob a influência do álcool. Tais informações deverão ser adicionadas ao rótulo frontal das bebidas, em sua parte inferior, de forma legível e ostensivamente destacada, ocupando no mínimo trinta por cento da sua área total.

Em conclusão, é com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei que conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

Deputado MARX BELTRÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumígeros, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

art. 220 da Constituição I	· ·
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a	a seguinte Lei:
Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de le emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas. § 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associa olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer ativ veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas § 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas con seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".	ur o produto ao esporte vidade, à condução de s.
Art. 4°-A Na parte interna dos locais em que se vende bebida afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime de de álcool, punível com detenção. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.705, de de acrescido pela Lei nº 11.705, de acrescido pela lei nº	lirigir sob a influência
Art. 5° As chamadas e caracterizações de patrocínio dos prartigos 2° e 4°, para eventos alheios à programação normal ou rotineira de televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificada ou "slogan" do produto, sem recomendação do seu consumo. § 1° As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estádios, veículos de competição e locais similares. § 2° Nas condições do caput, as chamadas e caracterização produtos estarão liberados da exigência do § 2° do art. 3° desta Lei.	das emissoras de rádio as apenas com a marca estática existente em

FIM DO DOCUMENTO